



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre prioridade na realização de exames periciais por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada LAURA CARNEIRO, o qual acrescenta artigo na estrutura da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a prioridade na realização de exames periciais por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A autora justifica a proposta destacando a importância de garantir prioridade na realização de perícias oficiais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Argumenta que a celeridade na coleta de evidências é essencial para o sucesso de eventuais ações penais, contribuindo para responsabilizar os agressores e proteger adequadamente as vítimas. A medida reforçaria o compromisso do sistema de justiça com o enfrentamento da violência, reduzindo o sentimento de desamparo das vítimas e melhorando a eficácia das medidas protetivas de urgência. Por fim, a alteração legislativa fortaleceria o apoio às mulheres em situação de vulnerabilidade, razão pela qual a autora solicita o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

O projeto de lei foi oportunamente distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do Regimento Interno).





A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13 de agosto de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.442/2024, nos termos do voto da Relatora, Deputada Maria Arraes.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por sua vez, em 10 de dezembro de 2024, concluiu pela aprovação da proposição na forma do substitutivo, nos termos do voto complementado da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Quanto ao substitutivo, foi apontada a necessidade de aprimorar a proposição para torná-la mais eficaz. Mantida a essência do texto original, incluiu-se a prioridade no atendimento pericial para mulheres vítimas de violência doméstica logo após os grupos já priorizados pela Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. O novo texto busca harmonizar o projeto com a legislação vigente e levar em conta a realidade de municípios afastados, onde há carência de institutos médicos legais e o atendimento ocorre em unidades básicas de saúde. Assim, a mudança visa garantir assistência mais ágil às vítimas, respeitando as limitações dos serviços públicos locais.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.442/2024 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e combate ao Crime Organizado.





Em linhas gerais, a análise da constitucionalidade formal envolve a verificação da competência legislativa da União, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

As proposições atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, consoante o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, que lhe incumbe legislar, entre outros, sobre direito penal e processual. A matéria se insere no âmbito do direito processual penal e do direito penal, já que os exames periciais são instrumentos da investigação e da persecução penal, além de estarem relacionados à proteção de direitos fundamentais. Sendo assim, a matéria também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, utilizou-se do projeto de lei ordinária para a veiculação da matéria, que é, de fato, a espécie de proposição cabível.

Quanto ao objeto da regulação, também não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

A propósito, a priorização na realização de exames periciais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar encontra amparo no art. 226, §8º, da Constituição, que impõe ao Estado o dever de assegurar a assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, a proposta concretiza os comandos constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e de promoção do direito à saúde, ao conferir celeridade à produção de provas essenciais para a responsabilização dos agressores e para o acesso das vítimas à rede de proteção estatal.

Finalmente, a juridicidade da proposta decorre de sua conformidade com o ordenamento infraconstitucional, especialmente com os





objetivos e diretrizes da própria Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que impõe ao poder público o dever de garantir a efetividade dos direitos das mulheres em situação de violência, inclusive por meio da priorização de procedimentos que assegurem sua proteção integral.

Quanto à técnica legislativa e redação, as proposições atendem aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cabendo apontar, unicamente, a desnecessidade de acréscimo das letras “NR” após a redação do art. 41-A inserido pelo Projeto de Lei nº 1.442/2024, vez que não há dispositivo modificado, mas somente acréscimo de dispositivo. Essa pequena impropriedade pode ser corrigida quando da redação final, sendo desnecessária a apresentação de emenda para tanto.

Pelo exposto, cumprimentando a Deputada LAURA CARNEIRO pela louvável iniciativa, proferimos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-3123

